

**Instituto Pedro Nunes**  
**REGULAMENTO DE BOLSAS**

(Aprovado em 14 de Novembro de 2005 pela Fundação para a Ciência e Tecnologia ao abrigo da Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto)

**CAPÍTULO I**  
**Disposições genéricas**

Artigo 1º  
Âmbito

- 1- O presente Regulamento aplica-se às acções de formação avançada de recursos humanos cuja actividade se realize no âmbito de projectos enquadrados pelo Instituto Pedro Nunes, Associação para a Inovação e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia (IPN).
- 2- As acções referidas serão apoiadas através da atribuição de bolsas enunciadas no artigo 2º.

Artigo 2º  
Tipos de Bolsas

A formação avançada de recursos humanos compreende os seguintes tipos de bolsas:

- a) Bolsas de pós-doutoramento (BPD);
- b) Bolsas de doutoramento (BD);
- c) Bolsas de mestrado (BM);
- d) Bolsas de iniciação à I&DT (BIIDT);
- e) Bolsas de mobilidade entre o sistema de ciência e tecnologia e empresas (BMCT);
- f) Bolsas para apoio à consultoria tecnológica (BCT);
- g) Bolsas para técnicos de I&DT (BTIDT).

Artigo 3º  
Bolsas de pós-doutoramento (BPD)

- 1- As bolsas de pós-doutoramento destinam-se a doutorados que pretendam realizar trabalhos avançados de investigação científica em universidades ou instituições científicas portuguesas ou estrangeiras de reconhecida idoneidade.
- 2- A duração deste tipo de bolsa pode variar, em princípio, entre um mínimo de três meses e um máximo de 3 anos, prorrogável anualmente.

Artigo 4º  
Bolsas de doutoramento (BD)

- 1- As bolsas de doutoramento destinam-se a mestres ou licenciados que pretendam obter o grau de doutor por universidades portuguesas.
- 2- A duração deste tipo de bolsa é, em princípio, anual, prorrogável até ao máximo de 4 anos.

Artigo 5º  
Bolsas de mestrado (BM)

- 1- As bolsas de mestrado destinam-se a licenciados que pretendam obter o grau de mestre por universidades portuguesas para a frequência da parte lectiva do mestrado e/ou apenas para o período de dissertação do mestrado.
- 2- A duração deste tipo de bolsa é, em princípio, anual e renovável, até ao máximo de dois anos.

Artigo 6º  
Bolsas de iniciação à I&DT (BIIDT)

- 1- As bolsas de iniciação à I&DT destinam-se a licenciados ou bacharéis, diplomados há menos de 2 anos, que estejam envolvidos, preferencialmente em dedicação exclusiva, em projectos de I&DT.
- 2- Destinam-se igualmente àqueles que se encontrem nos últimos anos de um curso de licenciatura ou bacharelato, que estejam igualmente envolvidos em projectos de I&DT.
- 3- A duração deste tipo de bolsa é, em princípio, anual e prorrogável até ao máximo de 3 anos.

#### Artigo 7º

##### Bolsas de mobilidade entre o sistema de ciência e tecnologia e empresas (BMCT)

- 1- As bolsas de mobilidade entre o sistema de ciência e tecnologia e empresas destinam-se a licenciados, mestres ou doutores e têm por objectivo estimular as actividades de I&DT nas empresas, serviços e outras entidades públicas ou privadas, no país, bem como as actividades de formação avançada com a participação de empresas ou associações empresariais e instituições de I&DT.
- 2- A duração deste tipo de bolsa é, em princípio, anual e prorrogável até ao máximo de 2 anos.

#### Artigo 8º

##### Bolsas para apoio à consultadoria tecnológica (BCT)

- 1- As bolsas para apoio à consultadoria tecnológica destinam-se a licenciados, mestres ou doutores e têm como objectivo a realização de actividades que promovam directamente a inovação tecnológica no tecido empresarial em sociedades de capital de risco, bancos, instituições financeiras e empresas de consultadoria e intermediação tecnológica.
- 2- A duração deste tipo de bolsa é de 1 ano, não renovável.

#### Artigo 9º

##### Bolsas para técnicos de I&DT (BTIDT)

- 1- As bolsas para técnicos de I&DT destinam-se a proporcionar formação complementar especializada a técnicos, em instituições de I&DT do país e do estrangeiro, no domínio da manutenção e funcionamento de equipamentos, de utilização de infra-estruturas laboratoriais de carácter científico e de desenvolvimento tecnológico, apoiando o desenvolvimento de investigação e inovação tecnológica.
- 2- A duração deste tipo de bolsa é variável, até ao limite máximo de 3 anos.

## **CAPÍTULO II** **Candidaturas**

#### Artigo 10º

##### Abertura de concursos

Para as bolsas referidas neste regulamento serão, em geral, abertos concursos publicitados através de meios da comunicação social e/ou de outros meios considerados adequados.

#### Artigo 11º

##### Candidatos

- 1- Às bolsas do IPN podem candidatar-se cidadãos nacionais, podendo também candidatar-se cidadãos estrangeiros ou apátridas cuja candidatura seja considerada justificada pelo IPN.
- 2- Os docentes e investigadores do ensino superior universitário e politécnico poderão candidatar-se unicamente a bolsas de mobilidade entre o sistema de ciência e tecnologia e empresas (BMCT) e a bolsas para apoio à consultadoria tecnológica (BCT).

#### Artigo 12º

##### Documentos de suporte às candidaturas

- 1- Os pedidos de bolsa serão apresentados em impresso fornecido pelo IPN acompanhados da seguinte documentação, para além daquela que possa ser exigida aquando da publicitação:
  - a) Documentos comprovativos de que o candidato reúne as condições exigidas para o respectivo tipo de bolsa;
  - b) *Curriculum Vitae* do candidato;
  - c) Programa de trabalhos a desenvolver;
  - d) Parecer do orientador ou do responsável pelo acompanhamento da actividade do candidato, que assumirá a responsabilidade pelo programa de trabalhos, enquadramento, acompanhamento ou supervisão deste, sobre a sua qualidade e adequação às actividades previstas;
  - e) Documento comprovativo de aceitação do candidato por parte da instituição que conferirá o grau académico.
- 2- O documento a que alude a alínea c) do número anterior refere-se, tratando-se de uma bolsa dos tipos BD ou BM, ao programa doutoral ou ao plano de dissertação.
- 3- O documento referido na alínea e) do número anterior só é aplicável a bolsas dos tipos BD ou BM.

- 4- Nas bolsas de BIIDT, quando se trate de jovens inscritos nos últimos anos de um curso de licenciatura ou bacharelato, apenas será exigida cópia autenticada e atualizada da ficha de aluno passada pela respectiva instituição.

#### Artigo 13º

##### Avaliação das candidaturas

- 1- Os critérios que presidem à avaliação das candidaturas serão fixados aquando da abertura do concurso, devendo sempre ser tidos em conta os elementos curriculares e o plano de trabalhos.
- 2- Só serão considerados para avaliação os processos de candidatura que se encontrem completos à data da avaliação.

#### Artigo 14º

##### Divulgação dos resultados

- 1- As decisões sobre elegibilidade e atribuição ou recusa de financiamento das candidaturas avaliadas serão comunicadas aos candidatos, por escrito, até cinco dias úteis após o termo do prazo de apresentação das candidaturas.
- 2- Será concedido aos candidatos a faculdade de reclamar da decisão referida no número anterior no prazo de 5 dias úteis, contados a partir da data de correio da respectiva comunicação.

#### Artigo 15º

##### Prazo para a aceitação

- 1- Nos 5 dias úteis subsequentes à comunicação da concessão da bolsa o candidato deverá confirmar a sua aceitação por escrito, competindo ao orientador estabelecer a data do início da bolsa.
- 2- Os candidatos que não aceitem a bolsa que lhes foi concedida não poderão concorrer a nova concessão durante 1 ano.

#### Artigo 16º

##### Formalização

1. A concessão da bolsa é formalizada através da celebração de um contrato de bolsa entre o bolseiro e o IPN, cujo modelo faz parte do Anexo I ao presente Regulamento.
2. O contrato previsto no número 1 confere, pela sua celebração e de forma automática, o estatuto de bolseiro, reportando-se sempre à data de início da bolsa.
3. Este contrato é sempre reduzido a escrito, dele sendo enviada cópia à Fundação para a Ciência e Tecnologia.

### **CAPÍTULO III**

#### **Direitos e obrigações do bolseiro**

#### Artigo 17º

##### Direitos dos bolseiros

1. Aos bolseiros de I&DT do IPN assistem os direitos previstos no artigo 9º da Lei nº 40/2004, de 18 de Agosto, designadamente:
  - a) Receber pontualmente o financiamento de que beneficiem ao abrigo da concessão da bolsa;
  - b) Obter, nos termos do capítulo IV, da parte do IPN, todo o apoio e esclarecimentos necessários;
  - c) Desfrutar, nos termos do artigo seguinte, de um regime especial de segurança social;
  - d) Beneficiar igualmente do adiamento do serviço militar obrigatório, nos termos da legislação especial em vigor;
  - e) Beneficiar, por parte e a expensas do IPN enquanto entidade acolhedora, de um seguro contra acidentes pessoais, incluindo deslocações, no âmbito de trabalhos relacionados com a bolsa, ao estrangeiro;
  - f) Suspender as actividades financiadas pela bolsa pela ocorrência de algum dos motivos elencados na alínea f) e g) do número 1 do artigo 9º da Lei nº 40/2004 de 28 de Agosto;
  - g) Gozar de um período de descanso não superior a 22 dias úteis por ano civil;
  - h) Receber um diploma correspondente ao tipo de bolsa efectuado, contra a entrega do relatório final;
  - i) Todos os demais direitos decorrentes da lei, regulamento ou contrato de bolsa.

2. Os bolsеiros que sejam titulares de um vnculo jurdico-laboral tm ainda direito  contagem do tempo durante o qual beneficiaram do estatuto de bolsеiro para todos os devidos efeitos legais, nomeadamente para contagem de tempo de servio efectivo.

3. A suspenso das actividades de bolsa prevista supra na alnea f) do nmero 1 no implica a cesso do pagamento do montante de bolsa pelo tempo correspondente, reiniciando-se a contagem no primeiro dia til de actividade do bolsеiro aps a interrupo.

4. Os montantes auferidos pelos bolsеiros so qualificados como rendimentos para efeitos, designadamente, de obteno de crdito  habitao prpria e incentivos ao arrendamento para jovens.

#### Artigo 18 Segurana Social

- 1- Os bolsеiros de investigao, beneficirios de qualquer tipo de bolsa referido no artigo 2, desde que de durao igual ou superior a seis meses, podem aderir ao regime de seguro social voluntrio instituído no mbito da segurana social pelo Decreto-Lei n 40/89, de 1 de Fevereiro, reportando-se o enquadramento no regime do seguro social voluntrio  data do incio da bolsa, desde que o requerimento seja efectuado no perodo mnimo de durao da mesma.
- 2- So cobertas pelo seguro social voluntrio as eventualidades de invalidez, velhice, morte, doena, maternidade, paternidade, adopo e doenas profissionais cobertas pelo sistema previdencial.
- 3- A eventualidade de doena  regulada nos termos do regime dos trabalhadores independentes.
- 4- O IPN assumir os encargos resultantes das contribuioes que incidam sobre o primeiro dos escales referidos no artigo 36 do Decreto-Lei n 40/89, correndo por conta prpria do bolsеiro o acrscimo de encargos decorrente da opo por uma base de incidncia superior.
- 5- A emisso de comprovativo do estatuto de bolsеiro de investigao, para os efeitos previstos no presente artigo,  feita mediante declarao da Fundao para a Cincia e Tecnologia.
- 6- Podem, igualmente, enquadrar-se no regime do seguro social voluntrio previsto na Lei n 40/2004 de 18 de Agosto os bolsеiros estrangeiros ou aptridas que exeram a sua actividade em Portugal, independentemente do tempo de residncia.

#### Artigo 19 Obrigaoes dos bolsеiros

Os bolsеiros de I&DT obrigam-se a:

- a) Cumprir pontualmente o plano de actividades estabelecido, no podendo o mesmo ser alterado unilateralmente;
- b) Aceitar a superviso de um orientador ou coordenador e ao acompanhamento e fiscalizao nos termos previstos infra no Captulo IV;
- c) Cumprir as regras de funcionamento interno do IPN e todas as directrizes e instruoes do orientador ou coordenador;
- d) Elaborar os relatrios exigveis nos termos do presente regulamento e do contrato de bolsa;
- e) Comunicar ao IPN a ocorrncia de qualquer facto que justifique a suspenso da bolsa, nos termos da alnea f) do nmero 1 do artigo 17 do presente regulamento e a eventual opo pela sua prorrogao pelo perodo correspondente;
- f) Comunicar ao IPN a verificao superveniente de qualquer motivo que determine a cesso da aplicao do estatuto de bolsеiro;
- g) Colaborar com as entidades competentes para o acompanhamento do bolsеiro, facilitando a sua actividade e respondendo s suas solicitaoes;
- h) Elaborar, no prazo de 60 dias posteriores ao termo da bolsa, um relatrio final de apreciao do programa de bolsa, acompanhado de parecer do orientador dos trabalhos, contendo uma listagem das publicaoes e trabalhos elaborados no mbito do contrato acompanhada de cpia do respectivo trabalho final, no caso de bolsa concedida para obteno de grau ou diploma acadmico;
- i) Respeitar as disposioes sobre direitos de propriedade intelectual e confidencialidade previstas no Captulo VIII
- j) Cumprir as demais obrigaoes resultantes da lei ou do contrato de bolsa.

#### Artigo 20 Natureza do Vnculo

Os contratos de bolsa no criam qualquer relao ou vnculo de natureza jurdico-laboral ou de prestao de servios, no adquirindo o bolsеiro, pela celebrao do contrato de bolsa, a qualidade de trabalhador ou agente da instituio acolhedora.

## Artigo 21º

### Exercício de funções

1. O desempenho de funções a título de bolsheiro é efectuado em regime de dedicação exclusiva, não sendo permitido o exercício de qualquer outra função ou actividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal, salvo o disposto no número 2.
2. É compatível com o regime de dedicação exclusiva a percepção de remunerações provindas de:
  - a) Direitos de autor e de propriedade industrial;
  - b) Realização de conferências e palestras, cursos de formação profissional de curta duração e outras actividades análogas;
  - c) Ajudas de custo e despesas de deslocação;
  - d) Desempenho de funções em órgãos da instituição a que esteja vinculado;
  - e) Participação em órgãos consultivos de instituição terceira em relação àquela a que pertença, desde que autorizada por esta;
  - f) Intervenção em júris de concursos, exames ou avaliações estranhos à instituição a que esteja vinculado;
  - g) Emissão de pareceres solicitados por organismos nacionais ou estrangeiros;
  - h) Realização de actividades externas ao IPN, ainda que remuneradas, desde que directamente relacionadas com o plano de actividades subjacente à bolsa e desempenhadas sem carácter de permanência, bem como o exercício de funções docentes.
3. As bolsas a atribuir, designadamente as das alíneas d) a g) do artigo 2º do presente Regulamento, poderão corresponder a um regime de tempo parcial, desde que fundamentado, sendo a percentagem de tempo alocada aos trabalhos de bolsa fixada no contrato de bolsa, nos casos aplicáveis.

## CAPÍTULO IV

### Acompanhamento e Fiscalização

## Artigo 22º

### Deveres da entidade acolhedora

O IPN, na qualidade de entidade acolhedora, obriga-se a:

- a) acompanhar e fornecer o apoio técnico e logístico necessário ao cumprimento do plano de actividades por parte do bolsheiro;
- b) designar, após a celebração do contrato de bolsa, um coordenador para supervisionar as actividades desenvolvidas pelo bolsheiro;
- c) avaliar o desempenho do bolsheiro;
- d) comunicar tempestivamente ao bolsheiro as suas regras de funcionamento interno e o teor do presente regulamento.

## Artigo 23º

### Acompanhamento do bolsheiro

1. O IPN obriga-se a realizar, através do seu departamento de coordenação de redes e núcleos de competências, o acompanhamento dos bolsheiros, sendo responsável, nomeadamente, pelo cumprimento do disposto no artigo anterior.
2. Este núcleo é composto pelos membros do departamento acima referido.
3. O acompanhamento dos bolsheiros decorrerá no horário de expediente do departamento de coordenação de redes e núcleos de competências, nos dias úteis das 9.00 às 13.00 e das 14.00 às 18.00 horas.

## CAPÍTULO V

### Condições Financeiras das Bolsas

## Artigo 24º

### Montante das bolsas

- 1- O montante da bolsa depende do respectivo tipo, sendo estabelecido em cada caso pelo IPN, tendo por referência uma tabela aprovada anualmente pela respectiva Direcção.

- 2- Não são devidos, em cada caso, subsídios de alimentação, de férias, de natal ou quaisquer outros não expressamente referidos no presente regulamento.
- 3- O disposto no presente artigo não prejudica ajustes que decorram de situações específicas devidamente fundamentadas pelo orientador ou responsável pelo acompanhamento dos trabalhos do bolseiro.

**Artigo 25º**  
**Exclusividade**

Cada bolseiro só pode receber uma única vez o mesmo tipo de bolsa, não podendo ser simultaneamente beneficiário de qualquer outra bolsa do mesmo tipo, excepto no caso de acordo entre as entidades financiadoras, não podendo ser ultrapassados os valores máximos previstos na tabela anual do IPN para os diversos tipos de bolsas.

**Artigo 26º**  
**Outros proveitos e subsídios**

1. Os bolsieiros não podem auferir, na pendência da bolsa, quaisquer proveitos adicionais a título de remunerações de trabalho, outras bolsas ou subvenções, exceptuados os casos previstos no número 2 do artigo 21º.
2. O recebimento da bolsa não impede ainda o recebimento de subsídios pontuais para deslocação ou reuniões ou conferências científicas ou cursos relacionados com o trabalho em desenvolvimento pelo bolseiro, concedidos pelo IPN ou por outras instituições.

**Artigo 27º**  
**Periodicidade do pagamento**

O pagamento devido ao bolseiro será efectuado mensalmente, em prestações de igual montante.

**CAPÍTULO VI**  
**Renovação da bolsa**

**Artigo 28º**  
**Renovação da bolsa**

- 1- A bolsa pode ser renovada por períodos adicionais até ao seu limite máximo de duração, sendo a renovação obrigatoriamente comunicada por escrito ao bolseiro.
- 2- A renovação da bolsa requer celebração de um aditamento ao contrato de bolsa.

**Artigo 29º**  
**Pedido de renovação**

O pedido de renovação da bolsa deverá ser apresentado até 30 dias antes do início do novo período da bolsa.

**Artigo 30º**  
**Documentos a apresentar**

O pedido de renovação será feito através de carta dirigida à Direcção do IPN, acompanhado de:

- a) Relatório detalhado dos trabalhos realizados e plano de trabalho futuro;
- b) Parecer do orientador ou do responsável pela actividade do candidato sobre o relatório e plano de trabalho futuro.

**CAPÍTULO VII**  
**Termo, Cancelamento e Suspensão da Bolsa**

**Artigo 31º**  
**Cessação do contrato de bolsa**

1. O contrato de bolsa pode cessar, implicando o cancelamento do estatuto de bolseiro, sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 39º, sempre que se verificar:

- a) O seu incumprimento reiterado, por qualquer das partes;
- b) A prestação de falsas declarações;

- c) A conclusão do plano de actividades;
  - d) O decurso do prazo pelo qual a bolsa é atribuída;
  - e) A revogação por mútuo acordo ou alteração das circunstâncias;
  - f) A constituição de relação jurídico-laboral com o IPN;
  - g) Outro motivo atendível, desde que previsto no presente regulamento ou no contrato.
2. O incumprimento reiterado e grave por parte do bolseiro confere ao IPN o direito de lhe exigir a restituição das importâncias atribuídas, sendo tal sanção aplicável por decisão da tutela, de acordo com o número 2 do artigo 18º da Lei nº 40/2004 de 18 de Agosto.
3. Não se encontra em situação de incumprimento o bolseiro que desista da bolsa, denunciando o contrato, respeitando um pré-aviso de 30 dias na notificação ao IPN da sua decisão.

#### Artigo 32º

##### Cancelamento da bolsa

- 1- A bolsa pode ser cancelada em resultado de inspecção promovida pelo IPN, após a análise das informações prestadas pelo bolseiro, pelo orientador ou pela instituição académica na qual o bolseiro está inscrito, se aplicável.
- 2- A violação do disposto no artigo 21º, o disposto no artigo anterior, bem como o incumprimento ou a violação grave ou reiterada das obrigações do bolseiro previstas no artigo 19º, determinam o cancelamento da bolsa.

#### Artigo 33º

##### Suspensão das actividades de bolsa

As actividades de bolsa suspendem-se pela ocorrência de algum dos motivos elencados na alínea f) e g) do número 1 do artigo 9º da Lei nº 40/2004 de 28 de Agosto, sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 39º.

#### Artigo 34º

##### Comprovação intercalar

- 1- Os bolseiros inscritos em mestrados ou programas doutorais devem apresentar no final da parte escolar do curso documento comprovativo da sua realização, ou justificação da não realização, emitido pelo conselho científico do estabelecimento de ensino superior responsável pelo programa.
- 2- A não entrega do documento referido no número anterior implica a suspensão imediata da bolsa e o seu eventual cancelamento.

#### Artigo 35º

##### Inexactidão das declarações

A inexactidão de qualquer das declarações prestadas pelos bolseiros implica a imediata suspensão da bolsa, seu eventual cancelamento e reposição das importâncias já recebidas, sem prejuízo do disposto na lei penal.

### **CAPÍTULO VIII Propriedade Intelectual**

#### Artigo 36º

##### Titularidade dos direitos

- 1. Os direitos de propriedade intelectual sobre os resultados de I&DT decorrentes dos trabalhos de bolsa são da titularidade do IPN ou de terceira entidade, conforme acordado nos casos de investigação por contrato ou em consórcio e em casos análogos em que o IPN seja parte.
- 2. O IPN ou a terceira entidade têm o direito de requerer a protecção dos resultados de I&DT por direito de patente e a determinar o âmbito de protecção desta ou a empregar qualquer outro expediente idóneo à protecção e valorização dos ditos resultados.

#### Artigo 37º

##### Direito moral do inventor

- 1. O IPN obriga-se, na qualidade de requerente de qualquer direito de patente reivindicando os resultados de I&DT decorrentes dos trabalhos de bolsa, a mencionar, como inventor, o bolseiro.
- 2. O IPN obriga-se ainda a desenvolver os melhores esforços para que, no caso do direito industrial ser requerido por um terceiro, seja respeitado o direito moral do inventor.

#### Artigo 38º

##### Divulgações de resultados de I&DT

1. O bolsheiro tem o direito de realizar divulgações de resultados de I&DT, nomeadamente no contexto científico-académico, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
2. O bolsheiro obriga-se a comunicar ao IPN o conteúdo concreto de qualquer divulgação dos mesmos resultados, de modo a permitir ao IPN avaliar previamente se aquela é prejudicial à protecção dos resultados por direito de patente.
3. O IPN obriga-se a responder ao bolsheiro, deferindo ou recusando a divulgação, no prazo improrrogável de 30 dias. Na falta de resposta tempestiva, considera-se autorizada a divulgação.

#### Artigo 39º

##### Confidencialidade

1. O bolsheiro obriga-se a guardar estrita confidencialidade quanto à informação a que aceda no decurso dos trabalhos de bolsa ou por causa deles, relativa a projectos, documentos, desenhos, relatórios e outras informações e dados de índole científica, comercial ou outra, detidos pelo IPN ou por terceira entidade.
2. A obrigação de confidencialidade cessa:
  - Para as divulgações de carácter científico-académico autorizadas ao abrigo do artigo anterior;
  - face a informações a que o bolsheiro aceda no decurso dos trabalhos de bolsa ou por causa deles que sejam comprovadamente do domínio público;
  - em relação ao conjunto de informações que lhe forem transmitidas com a expressa menção de que não se trata de matéria confidencial;
  - quanto a informações previamente conhecidas pelo bolsheiro em momento anterior à assinatura do contrato de bolsa.
3. O compromisso de confidencialidade vigora por um período de cinco anos contados da data de assinatura do contrato de bolsa, ainda que este cesse os seus efeitos em momento anterior.

#### Artigo 40º

##### Partilha de proveitos

O IPN obriga-se a partilhar com o bolsheiro quaisquer proveitos líquidos decorrentes da exploração de qualquer direito de propriedade intelectual derivado dos trabalhos de bolsa, em percentagem a estipular em Regulamento Interno de Propriedade Intelectual.

### **CAPÍTULO IX** **Disposições finais**

#### Artigo 41º

##### Menção do apoio

Em todos os trabalhos realizados pelo bolsheiro deve constar expressamente a menção de terem os mesmos sido apoiados financeiramente pelo IPN.

#### Artigo 42º

##### Interpretação e integração

Os casos omissos neste regulamento serão interpretados e resolvidos atendendo ao disposto na Lei nº 40/2004 de 18 de Agosto e demais disposições nacionais ou comunitárias aplicáveis.